

§1º O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, aguardando-se apenas a conclusão da deliberação em curso.

§2º Nos casos das proposições que sejam deferidas pelo presidente da reunião, poder-se-á requerer o adiamento de sua decisão, nos mesmos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 154. A redação final de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa e escoimá-los dos vícios de linguagem, de impropriedade de expressão e de erros materiais.

§1º O parecer de redação final terminará com proposta de redação, que será definitiva se, nos 5 (cinco) dias seguintes à sua distribuição em avulsos, determinada pelo presidente da comissão competente, não forem apresentadas emendas de redação.

§2º Apresentada a emenda de que trata o parágrafo anterior, a redação proposta pela comissão e as emendas apresentadas serão apreciadas pelo Plenário, independentemente de parecer.

Art. 155. O autor da proposição poderá participar, como membro da comissão competente, se for o caso, do momento da reunião em que estiver sendo apreciada redação final sobre ela incidente.

Art. 156. Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o Presidente da Comissão requerer segunda prorrogação, por prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo para feitura da redação final sem que a comissão a tenha produzido, o Presidente da Câmara poderá nomear qualquer vereador para fazê-la, em substituição à comissão faltosa.

Art. 157. Aprovada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I – no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos 5 (cinco) dias seguintes, ao Prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo Presidente da Câmara;

II – no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições ser promulgadas, no prazo de 2 (dois) dias úteis seguintes, respectivamente, pela Mesa e pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 158. A pauta será organizada conforme a ordem de preferência, definida esta de acordo com a previsão do §1º do art. 15 deste Regimento, salvo hipótese de sobrestamento.

§1º Dentre as proposições de mesma espécie, a preferência é estabelecida:

I – a favor da que exigir maior qualificação de quórum para deliberação;

II – pela numeração que tiver recebido na Secretaria da Câmara;

§2º A preferência na votação obedecerá à seguinte ordem:

I – substitutivo;

II – emenda supressiva;

III – emenda substitutiva;

IV – proposição principal;

V – emenda aditiva.

§3º As emendas de líderes, da Mesa e de comissão terão preferência, nesta ordem, sobre as demais.

§4º Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da reunião.

§5º Exceto em relação a proposições que estejam sobrestando a apreciação de outras, a ordem de preferência prevista neste artigo poderá ser alterada em atendimento a requerimento.

Art. 159. Ocorrerá prejudicialidade de:

I – proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II – dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;

III – emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV – qualquer proposição, pela aprovação de parecer, salvo aquela votada antes dele;

V – requerimento, indicação, representação ou autorização com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, salvo no caso do inciso II do caput deste artigo, que será definida no parecer da redação final que for dada à proposição.

TÍTULO VIII REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 160. Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 161. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I – por dias contínuos;

II – por dias úteis;

III – por hora.

§1º Os prazos indicados no artigo contam-se:

I – excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II – minuto a minuto, no caso do inciso III do caput deste artigo.

§2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 162. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I – dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II – sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 163. A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§1º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de 3 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 15 (quinze) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§2º Se o secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 164. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 164.

Art. 165. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício ou a requerimento, pelo Presidente da Câmara.

Art. 166. Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X DA TRIBUNA POPULAR

Art. 167. A Tribuna do Plenário poderá ser utilizada por representantes de entidades ou por convidados dos Vereadores.

§1º A utilização de que trata o caput dependerá de requerimento circunstanciado, a ser decidido pelo Presidente da Câmara.

§2º Em casos excepcionais, o Presidente poderá liberar a utilização da Tribuna independentemente das regras do parágrafo anterior.

Art. 168. O orador admitido na Tribuna Popular poderá apresentar reivindicação, sugestão, questionamento, denúncias ou defesas de interesses ou coletivos.

Parágrafo único. É vedado ao orador, durante seu pronunciamento, referir-se a assunto não indicado no requerimento respectivo ou de ordem pessoal, bem como contrariar as regras deste regimento para o uso da palavra.

Art. 169. O orador deverá estar trajado adequadamente, conforme as regras da Mesa para o Vereador, e deverá ser devidamente identificado.

Art. 170. O prazo máximo para o discurso na Tribuna, nos termos deste Título, é de 15 (quinze) minutos.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 172. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de atividades oficiais de partidos políticos.

Art. 173. As ordens do Presidente da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços administrativos, deverão ser expedidas por meio de portaria, apenas se tornando obrigatórias após publicação em jornal de circulação local ou regional ou afixação em mural localizado em hall do edifício-sede da Câmara.

Art. 174. A Mesa, ao fim de cada sessão legislativa, determinará a consolidação deste Regimento, fazendo publicá-lo atualizado.

Art. 175. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo quando o mesmo estiver em missão oficial da Câmara, designado pela Mesa.

Art. 176. Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os Regimentos Internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 177. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 131, de 29 de maio de 1992.

Art. 178. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

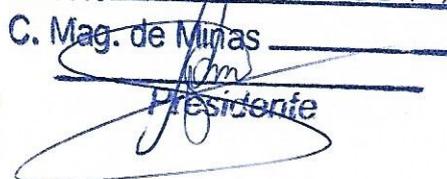
Couto de Magalhães de Minas/MG, 20 de fevereiro de 2017.

MESA DIRETORA

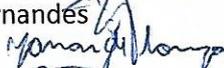
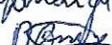
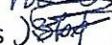

Ademar José Gomes
Presidente

Cássio Alberto de Oliveira
Secretário

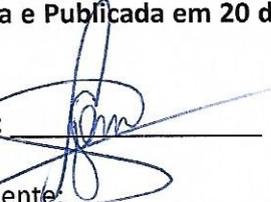

Luiz Henrique Santos
Vice-Presidente

Aprovado (a)
Por: unanimidade
Em: 20/02/2017
C. Mag. de Minas

Presidente

VEREADORES:

Armando Raimundo Ferreira
Flávia Guimarães Fernandes
Jonas de Souza Neto 
Renato Alves Santos 
Romário Batista Lopes 
Sebastião Conrado Paulino 

Promulgada e Publicada em 20 de fevereiro de 2016.

Presidente: 

Vice-Presidente: _____

Secretário: Cássio Alberto de Oliveira